



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI N° 478/1956

Ementa

ALTERA A LEI 153/36, QUE DISPÕE SOBRE NOMENCLATURA DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E RESPECTIVA NUMERAÇÃO DOS IMÓVEIS.

Data da Norma

26/03/1956

Data de Publicação

05/04/1956

Veículo de Publicação

O Jundiaiense

Matéria Legislativa

Projeto de Lei nº 577/1955 - Autoria: Omair Zomignani

Status de Vigência

Revogada

Observações

Altera a Lei 153/36.

DENOMINAÇÃO

LOGRADOUROS PÚBLICOS - numeração

Autor: OMAIR ZOMIGNANI

Histórico de Alterações

Data da Norma

12/07/1972

Norma Relacionada

Lei nº 1919/1972

Efeito da Norma Relacionada

Revogada por

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



- L E I N° 478, DE 26 DE MARÇO DE 1956 -

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 14/3/1956, PROMULGA a seguinte lei:

Art. 1º - A lei nº 153, de 21/11/1.936, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - O proprietário arruador, no projeto submetido à Prefeitura, figurara uma nomenclatura provisória.

Parágrafo único - Essa nomenclatura será por letras ou números.

Art. 2º - Cabe à Câmara Municipal conferir às ruas e logradouros os nomes definitivos.

Parágrafo único - A nomenclatura oficial obedecerá às seguintes normas:

- a) não haverá na cidade nomes em duplicatas;
- b) terão preferência nomes de significação cívica e cultural e os evocativos locais;
- c) são vedados nomes de personalidades vivas;
- d) são vedadas as designações de pura lembrança ou homenagem pessoal, despidas de qualquer significação;
- e) é vedada a mudança de nome já oficializado, salvo casos excepcionalíssimos, de inconveniência ou duplicata.

Art. 3º - As artérias fisicamente unidas e contínuas manterão o mesmo nome, salvo mudança considerável de direção, largura ou característica.

Art. 4º - Só podem denominar-se avenidas as artérias de grande tráfego, com largura mínima de 20 (vinte) metros. A denominação "alameda" reservar-se-á às vias amplas, ajardinadas e muito arborizadas e às internas de parques. As ruas transversais e curtas chamar-se-ão travessas. As pracinhas de retorno e as muralhas dilatações dispensam nomes.

Art. 5º - As ruas uma vez recebidas e oficializadas receberão placas padronizadas, colocadas pelo menos duas diagonalmente em cada cruzamento.

V. Tardini

§ 1º - As placas oficiais serão metálicas, esmal-
tadas com fundo azul escuro e letras brancas e terão as dimen-
sões de 45 cm de comprimento por 25 cm de altura. As placas
de ruas particulares serão também metálicas, vermelhas, com
nímeros ou letras brancas e terão as mesmas dimensões das pla-
cas oficiais.

§ 2º - Da placa oficial constarão apenas a desig-
nação genérica do logradouro e o nome, dispensada qualquer le-
genda adicional ou explicativa, salvo casos excepcionalissi-
mos, e da placa das ruas particulares constará apenas a de-
signação numérica ou alfabetica.

§ 3º - O emplacamento das ruas oficiais será exe-
cutado pela Prefeitura e o das ruas particulares pelos pro-
prietários, com instruções da Prefeitura.

Art. 6º - A numeração será métrica, pares do lado di-
reito e ímpares do lado esquerdo do caminhamento e tendo sem-
pre como ponto de partida os eixos constantes do art. 7º da
presente lei.

Parágrafo único - Os muros e cercas com portões se-
rão numerados de acordo com a presente legislação; os que não
tiverem portões receberão números referidos ao ponto corres-
pondente ao meio da testada.

Art. 7º - A numeração métrica dos prédios será fixa-
da pela Diretoria de Obras, tendo como eixos referentes a Es-
trada de Ferro Santos a Jundiaí e Estrada de Ferro Companhia
Paulista, e noutro sentido o rio Guapeva e, em continuação as
Ruas São João e Antenor Soares Gandra.

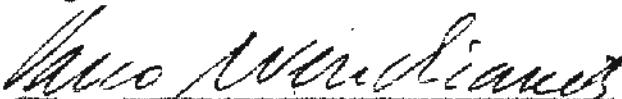
§ 1º - As Ruas transversais às Estradas de Ferro
as numerações serão contadas a partir de cada lado das Estra-
das.

§ 2º - As Ruas aproximadamente paralelas às Estra-
das de Ferro, as numerações serão contadas a partir de cada
lado do rio Guapeva, Av. São João e Rua Dr. Antenor Soares Gon-
dra.

§ 3º - Fazem exceções as ruas aproximadamente pa-
ralelas às Estradas de Ferro que atravessam os referidos ei-
xos mencionados no § 2º.

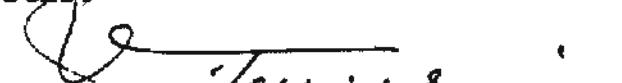
Art. 8º - Juntamente com o imposto predial do ano em
que entrar em vigor a nova numeração, a Prefeitura cobrará de
cada proprietário uma taxa especial de R\$ 20,00 (vinte cruzei-
ros) pelo serviço de novo emplacamento".

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua
publicação, revogadas as disposições em contrário.



Arq. VASCO A. VENCHIARUTTI
Prefeito Municipal

Publicada na Diretoria Administrativa, da Prefeitura Mu-
nicipal de Jundiaí, aos vinte e seis dias do mês de março de
mil novecentos e cinquenta e seis.



VIRGILIO TORRICELLI
Diretor